

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 182, de 2013, Complementar, do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera as Leis n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e n° 12.651, de 25 de maio de 2012, para apoiar o desenvolvimento do agroextrativismo.

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 182, de 2013, Complementar, do Senador RODRIGO ROLLEMBERG, que altera as Leis n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e n° 12.651, de 25 de maio de 2012, para apoiar o desenvolvimento do agroextrativismo.

O PLS, que é composto por 24 artigos, enuncia no seu art. 1° o seu objeto: o apoio ao desenvolvimento do agroextrativismo.

O art. 2° altera a redação da Lei n° 4.829, de 1965, para estabelecer expressamente como objetivo do crédito rural o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agrofloretais e agroextrativista, assim como já era previsto para os demais produtos agropecuários.

Os arts. 3° a 19 do PLS alteram diversos dispositivos da Lei n° 8.171, de 1991 (Lei Agrícola), que dispõe sobre a política agrícola, para incorporar a preocupação com as práticas agroextrativistas e agrofloretais.

Foram alterados o art. 3°, que trata dos objetivos da política agrícola; o art. 12, relativo à pesquisa agrícola; o art. 17, sobre os objetivos da assistência técnica e extensão rural; o art. 19, acerca das obrigações do

Poder Público em relação à proteção do meio ambiente e à conservação dos recursos naturais; o art. 22, que trata da prestação de serviços e aplicação de recursos pelo poder público em atividades agrícolas; o art. 31, sobre estoques reguladores e estratégicos; os §§ 2º e 3º do art. 33, que tratam da política de garantia de preços mínimos; o art. 49, que define os beneficiários do crédito rural não conceituados como produtores rurais; o art. 56, acerca do seguro agrícola; o art. 103, relativo à concessão de incentivos especiais ao proprietário rural; o art. 104, que trata da isenção do Imposto Territorial Rural para as áreas que define; entre outros dispositivos.

Os arts. 20 a 23 alteram dispositivos da Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal), que tratam de conceitos utilizados no Código, linhas de financiamento, apoio técnico e incentivos financeiros para iniciativas de interesse para a preservação ambiental.

O art. 24 constitui cláusula de vigência e determina a entrada em vigor da Lei na data da sua publicação.

O autor da proposição sustenta que, embora haja na estrutura do Governo Federal órgãos com competências relacionadas ao fomento do agroextrativismo, é necessário aperfeiçoar o marco regulatório vigente para permitir a elaboração de políticas públicas legalmente embasadas. Cita como exemplo o fato de o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) não contar com linhas de crédito específicas de fomento para o desenvolvimento de sistemas agroextrativistas.

Ainda segundo o autor, o agroextrativismo é opção mais interessante do ponto de vista socioeconômico do que o extrativismo, por promover a diversificação de atividades, sobretudo para agricultores familiares. Além disso, por privilegiar espécies florestais nativas, as atividades agroextrativistas contribuem com a manutenção da biodiversidade do ecossistema local.

O PLS Complementar foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

## **II – ANÁLISE**

À CMA compete opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *d* do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Uma vez que não se trata de matéria que tramita em caráter terminativo na Comissão, a presente análise se concentra sobre o mérito da Proposição.

De acordo com a Instrução Normativa Conjunta nº 17, de 28 de maio de 2009, dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e do Meio Ambiente (MMA), o agroextrativismo pode ser entendido como a combinação de atividades extrativas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento orientada para a diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e dos padrões do ambiente natural e para o uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais.

O agroextrativismo é, portanto, uma solução economicamente viável e ambientalmente sustentável para a diversificação de atividades e melhoria da renda de uma significativa parcela da população que atualmente obtém seus rendimentos do extrativismo e, até mesmo, da agricultura convencional.

O desenvolvimento das atividades agroextrativistas é especialmente relevante para os Estados cujos territórios encontram-se na Amazônia Legal, onde até 80% da área dos imóveis rurais deve ser destinada à composição da área de reserva legal, conforme disposição do Código Florestal, o que faz premente a necessidade de incentivo à adoção de técnicas de manejo sustentáveis das florestas, seja por meio do agroextrativismo ou dos sistemas agroflorestais.

É, dessa forma, meritório o Projeto de Lei do Senado nº 182, 2013, por incorporar, na legislação pátria, diretrizes e instrumentos que orientam a ação do Poder Público no sentido de incentivar a adoção de práticas agroextrativistas, que podem conjugar os objetivos de melhoria do perfil de renda de agricultores familiares e extrativistas e de exploração ambientalmente sustentável das nossas florestas.

Verificamos, todavia, a necessidade de pequenos reparos ao texto do Projeto original. O primeiro deles diz respeito ao art. 8º que, ao alterar a redação do inciso IV do art. 19 da Lei nº 8.171, de 1991, utiliza o termo “áreas improdutivas” de forma que entendemos imprópria e pode, equivocadamente, remeter à ideia de imóveis rurais sujeitos à desapropriação para fins de reforma agrária a que se refere o art. 184 da Constituição Federal.

Há, ainda, necessidade de reparo à redação do art. 17, que acrescenta o inciso IV ao art. 103 da Lei nº 8.171, de 1991. A razão para a

mudança é que o referido inciso já foi acrescido pela Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013, que instituiu a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta.

Além disso, é importante observar que a Lei nº 13.158, de 4 de agosto de 2015, suprimiu a redação do inciso IV dada pela Lei nº 12.805, de 2013, de forma equivocada. Isso porque o PLS nº 474, de 2007, que deu origem à Lei nº 13.158, de 2015, foi aprovado no Senado Federal ainda em 2008, sendo que sua intenção era de acrescentar um novo inciso ao art. 103. Como o Projeto foi aprovado pela Câmara apenas em 2015, e sem a devida retificação do texto, a nova Lei acabou por suprimir a redação anterior do referido inciso.

É oportuno, portanto, que se acrescente um novo inciso ao art. 103 da Lei Agrícola para a recuperação da norma prevista pelo inciso acrescido pela Lei nº 12.805, de 2013, que previa concessão de incentivos especiais ao proprietário rural que *adotar, em sua propriedade, sistemas integrados agroflorestais, agropastoris ou agrossilvopastoris voltados para a recuperação de áreas degradadas ou em fase de degradação*. A nova redação deverá incorporar, inclusive, referência aos sistemas agroextrativistas.

Além disso, ao alterar o art. 106 da Lei nº 8.171, de 1991, o PLS atualizou a referência ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), substituindo-a pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Ocorre, todavia, que, dentre as atividades a que se refere o art. 106, encontram-se atribuições de competência dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA) e da Pesca e Aquicultura (MPA), que àquela época eram concentradas pelo Mara. É necessário, portanto, ajustar a redação para que considere também o MDA e o MPA.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos favoráveis à *aprovação* do PLS nº 182, de 2013, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2013, Complementar:

“**Art. 8º** O art. 19 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, modificada a redação dos incisos III, IV, V e VI e acrescido o inciso VIII:

‘Art. 19.....

.....  
 III - realizar zoneamentos agroecológicos que evidenciem as áreas de maior aptidão para produção agroextrativista e agroflorestal, e que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;

IV - promover e/ou estimular a recuperação das áreas degradadas ou em processo de desertificação, inclusive por meio da implantação de sistemas agroextrativistas ou agroflorestais;

V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população que privilegiem o conhecimento dos recursos naturais e dos biomas brasileiros;

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas, privilegiando sua utilização em sistemas agroflorestais ou agroextrativistas;

.....  
 VIII - incentivar o uso de tecnologias de produção agroextrativista e agroflorestal.

.....” (NR)

## **EMENDA Nº 2 – CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2013, Complementar:

“**Art. 17** O art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

‘Art. 103 .....

.....  
 VI - adotar, em sua propriedade, sistemas integrados agroextrativistas, agroflorestais, agropastoris ou agrossilvopastoris voltados para a recuperação de áreas degradadas ou em fase de degradação;

VII - explorar a propriedade exclusivamente através de sistemas agroflorestais ou agroextrativistas.

.....” (NR)

### **EMENDA Nº 3 – CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 19 do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2013, Complementar:

“**Art. 19** O art. 106 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 106 São os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), do Desenvolvimento Agrário (MDA) e da Pesca e Aquicultura (MPA) autorizados a firmar convênios ou ajustes com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroextrativistas, agroflorestais, agroindustriais, pesqueiras e florestais, dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta lei, observado o âmbito de atuação dos respectivos ministérios.’” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2016.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Flexa Ribeiro, Relator